

Acrescidos artificiais de marinha; ilegalidade; pedido de aforamento — O recurso da Esso Brasileira de Petróleo S.A. impugna os despachos de fls. 250 e 263 da Delegacia do Serviço do Patrimônio no Estado da Guanabara, que lhe indeferiu o aforamento de acrescidos artificiais de marinha, na ilha Redonda, realizado sem autorização deste Serviço.

II — Como se tem demonstrado em processos anteriores, o aterramento do mar é abusivo e contrário à legislação sobre o patrimônio nacional. Sendo ilegal, não pode ser ratificado, para produzir efeitos válidos. A ninguém é lícito invadir terrenos da União, construir benfeitorias de porte, aproveitá-las em seus interesses particulares, sem dar satisfações ao legítimo dono, antes ousando pedir a legislação de seus atos, em evidente confissão da irregularidade praticada. E não há que falar em fato consumado, pois esse não prevalece contra o direito. Aliás, o atentado não afronta apenas a União, e sim também os direitos do povo, na usurpação de bens do uso comum, como as praias invadidas e muradas e a parte aterrada da baía da Guanabara. Não se ignora que são bens públicos, os de uso comum, os de uso especial e os dominiais (art. 66 do Código Civil). Os bens de uso comum do povo, como os mares, rios, estradas, ruas e praças (art. citado), pertencem a todos — *res communis omnium*, à coletividade, ao povo e estão confiados à Administração Pública, a fim de servirem a todos, respeitadas as exigências legais (C. BEVILÁQUA, *Cód. Civ.*, vol. I, pág. 216). Entre os bens comuns, pertencentes à União, se enumeram, em primeiro lugar:

“os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos — e as praias, que são as terras adjacentes ao mar, que, alternadamente, o fluxo cobre e o refluxo descobre” (C. BEVILÁQUA, *ibidem*).

São coisas fora de comércio, as insuscetíveis de apropriação e as legalmente inalienáveis (art. 69 do Cód. Civ.), incluindo-se entre elas, o mar, o ar, as estradas e semelhantes (PONTES DE MIRANDA, *Trat. de Dir. Priv.*, vol. I, pág. 132). São inapropriáveis, parte do território estatal pertencente ao povo do Estado (TEIXEIRA DE FREITAS, *apud* PONTES DE MIRANDA, *ibid.*). Sem dúvida sobre esses bens a Administração, autorizada por lei, pode fazer certas concessões de interesse local, como a de energia dos mares, a extração de areias e outros misteres. E a proteção do uso comum se, encerra no poder de polícia do Estado (PONTES DE MIRANDA, *ibid.*, pgs. 157 e ss). Acresce ainda notar que a área marítima ou submersa que se estende da linha da preamar média de 1834 para o mar na largura mínima de três milhas, pertence à União, como bem de uso comum. Malgrado a natureza dos bens desse tipo, que não são *res nullius*, mas *res communis omnium*, bens dominiais do Estado, pode essa, sob determinadas condições legais, autorizar seu aproveitamento, em benefício coletivo. Refogem à jurisdição do Serviço do Patrimônio da União, como se deduz do Decreto-lei n.º 6.671, de 1944, arts. 1.º e 2.º e Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, art. 1.º. A competência desse órgão abrange diretamente os bens dominiais e indiretamente os bens de uso especial da União (Decretos-leis citados acima) e consiste essencialmente na sua administração *lato sensu*. Sem dúvida, como ressalta o excelente parecer em processo anterior, os aterramentos de mar vêm sendo considerados de longa data, conforme as citações

de M. MADRUGA: *Decisão* de 11-10-1847 (pág. 95), e Decreto número 4.105, de 22-2-1868 (pág. 118) e art. II, § 7.º da Lei n.º 1.114, de 27-9-1860 (pág. 118), a art. 13 do Decreto n.º 447, de 19-5-1846 (pág. 122). Por outro lado, é de longa tradição legal e administrativa, conforme a compilação de M. MADRUGA, a proibição de aterros do mar, por particulares. Em se tratando de interesse público, a concessão de aterros encontra fundamento em textos legais, como o Decreto-lei n.º 3.458, de 1941, em benefício da ex-Prefeitura do Distrito Federal e as autorizações para concessionários de serviço público, como é o caso das pontes de atracação das barcas, que navegam na Guanabara. E o citado regulamento das Capitânias dos Portos (Decreto n.º 5.798, de 1940) dispõe sobre sua competência nas consultas sobre aforamentos de terrenos de marinha. Mas, desde que obras e serviços sobre tais áreas interessam aos concessionários de aforamentos das marinhas ou acrescidos fronteiro, a intervenção daquele Ministério deveria exercer-se em concordância com o da Fazenda, sob cuja jurisdição se encontram os terrenos aforados.

III — Por estes fundamentos e os constantes do parecer da D.A., nego previamente ao recurso. Retorne o processo à Delegacia regional para ciência e as providências decorrentes do seu despacho. Serviço do Patrimônio da União, em 15 de março de 1963. — *Fran-cisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 12.149-63).